

LEI Nº 26, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997



Institui o Quadro de Pessoal da Prefeitura e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbaú, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço Público Municipal de Imbaú, no que concerne à Administração direta, terá Quadro Único de Pessoal, composto de empregos públicos considerados essenciais à Administração Municipal.

Art. 2º Até que seja definitivamente estabelecido, o regime jurídico que regerá as relações de trabalho dos servidores públicos municipais será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, incluídas as normas da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º Os empregos públicos ou funções, são os constantes do Anexo I, Quadros 1 a 4, os quais, mediante autorização da Câmara de Vereadores, podem ser ampliados, transformados ou extintos ao vagar, comprovada a necessidade pela Administração Municipal.

Art. 4º Os empregos são constituídos de cinco grandes grupos ocupacionais:

I - Administrativo: são funções cujas atividades ligam-se à preparação, sistematização, transferência e preservação de papéis, documentos e outras tarefas relacionadas ao âmbito burocrático;

II - Magistério: conjunto de atividades inerentes à educação, nela incluída a direção, o ensino, a supervisão, a orientação, a recreação, a assistência ao educando, atividades culturais e desportivas, a administração escolar e outras atividades correlatas;

III - Saúde e Promoção Social: compreende funções cujas tarefas estão ligadas ao atendimento médico preventivo ou curativo, à difusão de

medidas profiláticas, ao atendimento social prioritariamente direcionado às camadas mais carentes da população;

IV - Agricultura e Pecuária: compreende funções relativas ao desempenho de atividades ligadas ao desenvolvimento da agricultura e da pecuária, ao acompanhamento técnico dessas atividades, ao implemento de programas visando sua modernização e permanência do homem no campo;

V - Serviços Gerais: compreende funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitadas a uma rotina de predominante esforço físico.

Art. 5º Excetuado o disposto no artigo seguinte, a primeira investidura nos empregos ou funções da Prefeitura, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º Aos ocupantes estáveis de empregos ou cargos, respectivamente vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho ou à previdência municipal, lotados na Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, e que prestem serviços no território do município de Imbaú, será facultado optar pelo presente Quadro de Pessoal, opção essa que deverá ser referendada pelo município de origem.

§ 1º Os servidores enquadráveis na hipótese referida no presente artigo ingressão no Quadro de Pessoal por sucessão trabalhista, na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, respeitando-se os direitos adquiridos, inclusive no tocante a acréscimos salariais decorrentes de gratificações a qualquer título, excetuadas as gratificações de função.

§ 2º O enquadramento desses servidores processar-se-á por decreto do Executivo, procedendo-se às respectivas anotações funcionais e em carteira.

§ 3º O ingresso do servidor referido no presente artigo ao Quadro Único de Pessoal ora estabelecido, implica em que toda a documentação funcional a ele relativa passe ao poder do Município de Imbaú.

§ 4º Formalizada a opção referida no caput deste artigo, após referendada pelo Município de origem e concordando o Executivo através da emissão do decreto referido no § 2º deste artigo, cessará qualquer vínculo empregatício com o município anterior.

Art. 7º Fica instituída a tabela de salários específicos para empregos, conforme Anexo II.

Parágrafo único. Os valores poderão ser reajustados, mediante decreto, até os limites dos percentuais inflacionários ou outro indexador que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal, desde que o comportamento da receita o permita.

Art. 8º Os aumentos reais concedidos além dos percentuais estabelecidos no parágrafo anterior, dependerão de prévia autorização legislativa e beneficiarão a todos os servidores.

Art. 9º Ao professor lotado em escola da zona rural que executar tarefas de zeladora e de merendeira será atribuída gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) do vencimento básico.

§ 1º Competirá ao Prefeito, mediante exame do caso concreto, atribuir gratificação em percentual equivalente à metade da ora estabelecida, quando o professor executar somente uma das funções.

§ 2º Em qualquer caso, a realização de tais tarefas não deverá prejudicar a carga horária escolar.

Art. 10 As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes aos empregos, serão especificadas em regulamento a ser baixado oportunamente pelo Executivo.

Art. 11 A instituição de Funções Gratificadas far-se-á por Decreto do Executivo, na medida das necessidades administrativas, mediante o estabelecimento de unidades administrativas, de maneira a atender as peculiaridades e necessidades da Administração.

§ 1º A função gratificada equipara-se ao exercício de função de confiança de que trata o parágrafo único do art. 468 da CLT.

§ 2º Função Gratificada não constitui emprego e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do funcionário efetivo para o exercício de funções de chefia ou equivalente, sendo de livre designação e destituição pelo Prefeito.

§ 3º É vedada a acumulação remunerada de função gratificada, bem como sua atribuição a ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 4º As funções gratificadas só poderão ser exercidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 5º Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório imposto por lei.

Art. 12 Observado o escalonamento hierárquico estabelecido pela lei nº 3, de 27 de janeiro de 1997 (Lei de Estrutura Administrativa), e respeitando-se as atribuições típicas de unidades administrativas chefiadas por ocupantes de cargos de provimento em comissão regulados por lei, são as seguintes as funções que poderão ser instituídas pelo Poder Executivo:

- a) Chefes de Seções;
- b) Encarregados de Serviços;
- c) Coordenadores de Setores;
- d) Secretários Escolares.

§ 1º O valor da função gratificada será estabelecido percentualmente no ato de designação, ficando limitado a 50% (cinquenta por cento) da remuneração básica do emprego de provimento efetivo do servidor designado.

§ 2º A criação de unidades administrativas observará sempre os princípios gerais estabelecidos nesta Lei e a existência de recursos para atender as despesas de provimento das respectivas chefias.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMBAÚ, em 15 de dezembro de 1997.

SIDNEI DA SILVA MENDES
Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS

QUADRO 1

Grupo ocupacional: Administrativo

QUANTIDADE DE EMPREGOS	EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS DE REMUNERAÇÃO
02	Assessor Jurídico	20	14
01	Contabilista	40	11
01	Engenheiro Civil	30	12
06	Auxiliar Administrativo	40	05
01	Auxiliar Administrativo	40 h	4
01	Fiscal de Obras	40	05
01	Fiscal de Tributos	40	05
04	Telefonistas	30	01
01	Assistente de Cadastro e Tributação	40	05

(Cargo criado pela Lei nº 104/2003)

QUADRO 2

Grupo ocupacional: Magistério

QUANTIDADE DE EMPREGOS	EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS DE REMUNERAÇÃO
60	Professores com magistério	20	10
10	Professor do Ensino Fundamental		10
15	Professores	25 h	9

(Cargo criado pela Lei nº 42/1999)

(Cargo criado pela Lei nº 104/2003)

QUADRO 3

Grupo ocupacional: Asúde e Promoção Social

QUANTIDADE DE EMPREGOS	EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS DE REMUNERAÇÃO	
03 ~~02~~	Médico Clínico Geral	20	15	(01 vaga criada pela Lei nº 73/2001)
01	Médico Pediatra	20	13	
03 ~~02~~	Cirurgião Dentista	20	14	(01 vaga criada pela Lei nº 73/2001)
01	Enfermeiro	20	10	
01	Assistente Social	40	10	
04	Atendente de Saúde	40	02	
03 ~~01~~	Auxiliar de Enfermagem	40	05	(02 vagas criadas pela Lei nº 42/1999)
03	Vigilante Sanitário	40	03	
01	Técnico de Higiene Dental	40	06	
01	Farmacêutico I	40 h	21	(Cargo criado pela Lei nº 104/2003)
01	Psicólogo II	20 h	16	(Cargo criado pela Lei nº 104/2003)
01	Enfermeiro II	20 h	16	(Cargo criado pela Lei nº 104/2003)

QUADRO 4

Grupo ocupacional: Agricultura e Pecuária

QUANTIDADE DE EMPREGOS	EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS DE REMUNERAÇÃO
01	Técnico Agropecuário	40	09
05	Operador para trator agrícola	40	04
02	Operador de trator agrícola	40 h	7
01	Motorista carro pesado	40	05

(Cargo criado pela Lei nº 104/2003)

QUADRO 5

Grupo ocupacional: Serviços Gerais

QUANTIDADE DE EMPREGOS	EMPREGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÍVEIS DE REMUNERAÇÃO	
~~30~~ ~~20~~ 36	Serventes	40	01	(06 vagas criadas pela Lei nº 104/2003) (10 vagas criadas pela Lei nº 42/1999)
~~35~~ 45	Auxiliar de Serviços Gerais	40	01	(10 vagas criadas pela Lei nº 104/2003)
06	Motorista de Carro Leve	40	03	
01	Motorista Carro Leve	40 h	2	(Cargo criado pela Lei nº 104/2003)
03	Carpinteiros	40	05	
01	Eletricista	40	05	
06	Motorista de Carro Pesado	40	05	
05	Operador de Máquina Pesada	40	05	
02	Pedreiros	40	05	
01	Pintor de Paredes e Letras	40	05	
01	Mecânico Geral	40	08	
01	Mecânico Auxiliar	40	03	
04	Operador de Máquina Leve	40	04	
01	Soldador	40	05	
01	Funileiro	40	05	

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS

NÍVEIS DE REMUNERAÇÃO	SALÁRIOS MENSAIS - R\$
1	123,20
2	147,20
3	179,20
4	190,40
5	201,60
6	225,60
7	257,60
8	300,00
9	336,00
10	364,60
11	500,00
12	700,00
13	1.100,00
14	1.200,00
15	2.200,00